



Enap

Aplicação de Penalidades nos Contratos Administrativos

Módulo

3

Obrigações e Ações



Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente

Diogo Godinho Ramos Costa

Diretor de Educação Continuada

Paulo Marques

Coordenador-Geral de Educação a Distância

Carlos Eduardo dos Santos

Conteudista/s

Frank Alves Rodrigues Simões Belintani (Conteudista, 2020).

Equipe responsável:

Ana Paula Medeiros Araújo (Produção Gráfica, 2021).

Anderson Luiz Batista (Coordenador de Desenvolvimento, 2020)

Ivan Lucas Alves Oliveira (Coordenador de Produção Web, 2021).

Jader Sousa Nunes (Coordenador de Desenvolvimento, 2020).

Karen Evelyn Scaff (Direção e Produção Gráfica, 2021).

Rodrigo Mady da Silva (Implementador Moodle, 2020)

Simone Cristina Bertulio (Coordenadora de Produção Web, 2021).

Vanessa Mubarak Albim (Diagramação, 2021).

Curso produzido em Brasília 2020.

Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB / CDT / Laboratório Latitude e Enap.



**Escola Nacional de
Administração Pública**

Enap, 2020

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



Sumário

Unidade 1 - Obrigações e Ações nas Sanções Administrativas	5
1.1 Efeitos Indiretos das Sanções	5
1.2 Prescrição na Aplicação de Sanções	6
1.3 Ocorrências Impeditivas Indiretas	6
Referências.....	9





Módulo 3 Obrigações e Ações

Unidade 1 - Obrigações e Ações nas Sanções Administrativas

Ao final desta unidade, você será capaz de descrever obrigações e ações que ensejam sanções administrativas.

1.1 Efeitos Indiretos das Sanções

Nos procedimentos para aplicação das penalidades de suspensão, impedimento e inidoneidade, recomenda-se realizar, concomitantemente, os procedimentos para rescisão unilateral do contrato administrativo.

DESTAQUE

Tratando-se da análise sobre os mesmos fatos, deve-se optar por realizar os dois procedimentos (aplicação de sanções e rescisão contratual) num mesmo processo, nada obsta o feito, podendo a aplicação de penalidade e a rescisão contratual constarem nas mesmas notificações para defesa prévia e recurso administrativo.

A obrigação de ressarcir é uma restituição ao estado anterior, ou seja, não se trata de uma sanção administrativa, pois as medidas de cunho ressarcitório não assumem efeito disciplinar, não ambicionam a repressão, mas sim a reparação do dano, assumindo conteúdo restitutivo, reparatório. Acompanhe o que diz o artigo 70 da Lei nº 8.666/1993:

O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Quais são os órgãos competentes que deverão ser comunicados em caso de aplicação de sanções?

- **Nos serviços com mão de obra exclusiva**
Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, os fiscais ou gestores de contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra deverão oficialar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil – RFB



(Item 06 do ANEXO VIII-B da IN SEGES MPDG nº 05/2017).

Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, os fiscais ou gestores de contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra deverão oficialar ao Ministério do Trabalho e Emprego (Item 07 do ANEXO VIII-B da IN SEGES MPDG nº 05/2017) .

- **No sistema de registro de preços**

Órgão participante ao aplicar sanções, em relação às suas próprias contratações, deve informar as ocorrências ao órgão gerenciador (artigo 6º, parágrafo 1º do Decreto nº 7.892/13).

Órgão não participante (carona) ao aplicar sanções às suas próprias contratações, deve informar as ocorrências ao órgão gerenciador (artigo 22, parágrafo 7º do Decreto nº 7.892/13).

1.2 Prescrição na Aplicação de Sanções

Segundo Eduardo Dias (1997, p. 23):

As faltas sancionadas com a advertência somente podem ser punidas durante a vigência do contrato. Findo este último, não mais poderá ser aplicada, até por não haver mais interesse para a Administração. Já as infrações mais graves, punidas com multa, suspensão do direito de contratar ou licitar ou contratar e com declaração de inidoneidade, caracterizando grave inexecução contratual ou prática de ilícitos, deve ser aplicado prazo quinquenal. O momento de início desse prazo deve ser aquele em que é cometida a infração. Pode ser, porém, que pela natureza do fato o mesmo não possa ser imediatamente conhecido. Aí, então, o prazo prescricional deverá começar a correr a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa.

Segundo **Orientação Normativa da AGU nº 51, de 25 de abril de 2014:**

A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.

1.3 Ocorrências Impeditivas Indiretas

Alerta do Sicaf na hipótese de circunstâncias suspeitas, onde um dos sócios da empresa consultada ou o seu cônjuge integram também o quadro societário de outra pessoa jurídica que tenha sido sancionada pela Administração.



DESTAQUE

Qual a finalidade desse alerta?

Evitar burla aos efeitos da sanção administrativa (suspensão temporária, impedimento de licitar ou declaração de inidoneidade), impedindo que empresas punidas possam continuar participando normalmente de licitações públicas por meio de outras pessoas jurídicas pertencentes aos mesmos sócios.

Os fatores que devem ser investigados são: as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores; e o compartilhamento de estrutura física ou de pessoal etc.

Ao realizar essas diligências, caso se constatem fortes indícios de fraude à sanção anteriormente aplicada, então é impreterível instaurar o processo administrativo para aplicação de sanções, tendente a apurar em detalhes a conduta, bem como viabilizar o contraditório e ampla defesa prévios.

Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas no inciso III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão TCU nº 2.218/2011 – Primeira Câmara).

DESTAQUE

No âmbito do Acórdão nº 1.831/2014, o TCU, apreciando o caso concreto, avaliou da seguinte forma a questão.

Em meu modo de ver, três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso:

- a) a completa identidade dos sócios-proprietários;
- b) a atuação no mesmo ramo de atividades;
- c) a transferência integral do acervo técnico e humano.

Observe agora a síntese do Processo Sancionatório:



Problema

- Ocorrência da irregularidade;
- Verificação dos dispositivos legais e contratuais;
- **Notificação Preliminar;**
- Conjunto Probatório da Fiscalização.



Ampla Defesa e Contraditório

- Abertura do Processo de Sanções;
- Conjunto Probatório da Fiscalização;
- Relatório da Fiscalização;
- **Notificação para Defesa;**
- Análise de Defesa (Relatoria);
- Decisão da autoridade competente;
- **Notificação para Recurso;**
- Análise do Recurso (Relatoria);
- Decisão Final da autoridade superior.

Execução

- Publicação na Imprensa Oficial;
- Registro no SICAF e CEIS;
- **Notificação da Decisão** e dos registros à sancionada;
- Recolhimento ou desconto de multas;
- Análise dos efeitos indiretos;
- Encerramento do processo.

OBS.: Não havendo aplicação da penalidade, basta a Notificação da Decisão e o Encerramento do Processo.



Referências

Acórdão n. 1.831/2014.

Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

DIAS, Eduardo Rocha. **Sanções Administrativas Aplicáveis a Licitantes e Contratados. Dialética, 1997.**

Instrução Normativa SEGES n. 05, de 26 de maio de 2017.

Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Orientação Normativa da AGU n. 51, de 25 de abril de 2014. Acórdão TCU n. 2.218/2011 – Primeira Câmara.